



XXVIII Seminário de Iniciação Científica

A OBRIGATORIEDADE DA CONFESSÃO PARA A REALIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS NO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO E A INCONSTITUCIONALIDADE À LUZ DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO

OBLIGATION OF CONFESSION FOR THE AGREEMENT OF NO CRIMINAL PERSECUTION

Samuel Dietrich Batistella¹, Thiago dos Santos da Silva²

1 Graduando em Direito Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Estagiário da Terceira Vara Cível de Ijuí/RS. E-mail: samuel.batistella@sou.unijui.edu.br.

2 Doutor em Direito. Professor do curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Advogado. E-mail: thiago.sdsilva@unijui.edu.br.

RESUMO

O presente trabalho visa elencar a problemática da obrigação do indivíduo reconhecer culpa na pretensão de realização de acordos de não persecução penal, a partir da introdução do art. 28-A no Código de Processo Penal, pela Lei nº. 13.964/2019. Analisando os efeitos de vício psicológico em recorrência de descumprimento do acordo e posterior denúncia pelo ministério público.

Palavras-chave: ANPP. Inconstitucionalidade. Justiça negociada. Pacote Anticrime.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional embasado em no método de justiça punitiva é um dos maiores problemas sociais do país. Dados do Sisdepen (DEPEN, 2020) apontam que há mais de 750.000 pessoas em situação de cárcere ou monitorados eletronicamente. A lógica da retribuição da pena, gradualmente deixa de atender às justas expectativas sociais na resolução dos processos penais. A alta demanda de recursos financeiros públicos, exponencial número de ações penais e grande taxa de criminalidade, colocam em xeque a credibilidade da justiça que indiretamente implica na descrença pública da capacidade estatal em dirimir e sanar as demandas inerentes.

METODOLOGIA

O trabalho utiliza o método hipotético-dedutivo, com uma hipótese prévia definida a partir de um problema de pesquisa construído. Para falsear a hipótese prevista, se utilizou como técnicas



a pesquisa bibliográfica e análise legislativa e jurisprudencial, de forma qualitativa, a fim de proporcionar a higidez metodológica necessários.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com o desígnio alvissareiro de abreviar o tempo de reposta de procedimentos legais, a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, posteriormente alterada pela Resolução nº 183/2018, trouxe novas disposições sobre processos investigatórios penais conduzidos pelo Ministério Público. Intentando, em primeiro plano, a solução das demandas criminais sem o oferecimento da denúncia, possibilitando ao acusado métodos inéditos de resolução do caso.

Em segundo plano, mas não hierarquicamente inferior, busca aliviar as pressurizadas demandas judiciais que, paulatinamente, crescem e sobrecarregam o Poder Judiciário com milhões de ações em julgamento, que, não raramente, acabam em extinção da punibilidade pela prescrição ou sem resolução de mérito, acarretando, conseqüentemente, graves problemas ao acusado, bem como a todo envoltório jurídico circundante. Segundo Flávio da Silva Andrade (2019, p.59), em razão do elevadíssimo número de casos penais, é necessário, sem violação das garantias constitucionais, diversificar e simplificar os procedimentos penais levando-se em conta a gravidade do delito, do dano causado, a situação probatória, etc.

O Pacote Anticrime, a partir da Lei nº 13.964/2019, introduziu formalmente ao Código de Processo Penal o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, disposto no art. 28-A, positivando a previsão da Resolução 183/2017 do CNMP. Tal benefício é concedido caso haja a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, à luz dos benefícios provenientes da justiça consensual negociada, vista como alternativa plausível para resolução dos casos que tramitam na via ordinária do Judiciário.

Segundo Luiz Flávio Gomes (2017 p. 2-4):

Faz-se importante conceituar a justiça penal negociada como um acordo em que ambas as partes praticam concessões recíprocas, na busca por um acordo final, no qual se permite uma disposição maior do objeto do processo, negociando-se desde o arquivamento até uma redução pena.



O instituto jurídico do ANPP é uma garantia do devido processo legal e eficácia na proteção de bens jurídicos, possuindo, a partir da publicação da Lei nº 13.964/2019, força de lei, na busca da efetivação dos benefícios provenientes da justiça consensual negociada. Ocorre que, para a homologação do acordo pelo juiz da vara criminal, deve o investigado ter confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal, mesmo sem ocorrência dos procedimentos de investigação posteriores ao inquérito policial, utilizando-se do remédio jurídico da reconsideração do princípio obrigatoriedade da ação penal.

Cláudio do Prado Amaral (2019, p. 27) aduz que:

A possibilidade de redução de pena por confissão de culpa é uma prática que pareceu surgir espontaneamente nos países do *common law*, especialmente Estados Unidos e Reino Unido. Nesses, apesar de ser comum, não era plenamente reconhecida. Seu processo de regulamentação que se estende até os dias atuais e ainda sofre críticas.

No entanto, há hipóteses de que o ANPP seja descontinuado antes da conclusão e o efetivo cumprimento das penas alternativas aplicadas, por culpa exclusiva do réu, levando o MP ao oferecimento da denúncia. Ocorre que, com a confissão realizada para realização do acordo, ficam evidenciadas a materialidade e autoria pelo agora acusado, de tal forma que, quando verificada pelo magistrado a rescisão do ANPP, e posterior denúncia, possivelmente ocorra vício psicológico uma vez o acusado foi obrigado a confessar o delito, como modo de esquivar-se da contenda jurídica, utilizando-se de um direito processual penal para sua resolução imediata, sem oferecimento de denúncia.

O princípio "*nemo tenetur se detegere*", bem como o Art. 5, inciso LVII, da CF/88, aparentemente confrontam diretamente o Art. 28-A da Lei nº 13.964/2019, uma vez que para a efetivação do ANPP deve haver a confissão formal, levando a uma incongruência na violação do princípio da presunção de inocência, bem como da dignidade da pessoa humana.

Institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo, regulamentados na Lei nº 9.099/95, também provenientes de justiça penal negociada, utilizados para crimes com a pena máxima limitada a 2 anos, diferente do ANPP que tem como teto máximo 4 anos, não obrigam o agente à confissão.



Há de ser pautado que o Ministério Público se utiliza da confissão como argumento de legalidade no processo, como medida de efetivar o cumprimento das penas negociadas. Em analogia ao CPC, o acordo de não persecução penal pode ser analisada com feições contratuais, que, via de regra, sempre são pautados pela boa-fé de ambos os polos do negócio jurídico. Sendo assim, o ANPP deve buscar intentar para cláusulas de negociação e não de adesão, pois há interesse de ambas as partes na celebração do negócio penal.

A justiça consensual, como destacado por Vasconcellos (2015, p. 55), busca um modelo participativo na resolução de lides penais, em que se busca convergência de vontades, fundamentado no diálogo entre órgão acusador ministerial e a defesa.

Para que futuramente o indivíduo não reste prejudicado pela inobservância constitucional do legislador ao criar leis infraconstitucionais, o estado deve prover modificações no texto legal intentando salvaguardar o artigo 5º inciso LXIII da CF, haja vista que o juiz de garantias, capaz de tutelar tais casos, está suspenso no Brasil.

O método supracitado, apresentado pela Lei nº 13.964/2019 ainda não alcançou as nuances pretendidas, no entanto, deve-se observar que preservou milhares de liberdades espoliadas de forma cautelar, evitando pessoas depositadas em celas que não comportam o contingente humano que lhes direcionam e atravancando a continuidade do calamitoso retrato do famigerado sistema penal nacional. Espaço de higienismo social, punitivismo cego e fábrica de soldados do crime organizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vislumbrando essa fotografia de total falência do processo de ressocialização dos apenados, as vertentes da justiça penal negociada servem como possibilidade de desafogo da atuação do Judiciário. Várias foram as tentativas do legislador almejando a implementação de estratégias alternativas de resolução de conflitos no âmbito penal, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a colaboração premiada, galgando, louro em milhares delas.



Todavia, uma das condições para concessão do ANPP, prevista no caput do art. 28-A do CPP, é a obrigatoriedade da confissão, nesse ponto, conforme ficou demonstrado durante o trabalho falhou o legislador brasileiro pela inobservância constitucional. Para a aplicação do ANPP de forma retilínea e sem arestas a serem corrigidas posteriormente, deve haver a presença de um juiz de garantias na comarca designada, para abarcar os casos em que o acordo restar incompleto.

Desta forma, o estado completa seus objetivos na contenda de aplicar a devida punição pela conduta reprovável do infrator, atuando o Ministério Público como agente catalisador na atuação criminal. Bem como, resta o indivíduo punido, no entanto, assegurado e sem prejuízo de suas garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Cláudio. **Bases e fundamentos da justiça penal negociada**. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2019/08/EBook-Laboratorio-.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

ANDRADE, Fernando Rocha de Andrade. Confisco Alargado. **Revista Semestral da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte**, ano 1, v. 1, jul/dez. 2019. Disponível em: <http://online.fliphtml5.com/ujhej/zmjj/#p=4>. Acesso em: 09 jul. 2021.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: Juspodivm, 2019.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. SISDEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-eseguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 10 jul. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **25 anos depois, Direito Penal 3.0**. Boletim Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, n° 298, p. 2-4, set/ 2017.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão do consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.